

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**JEANE BRAGA DE OLIVEIRA**

**CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE A  
VINCULAÇÃO MINISTERIAL**

**ARACAJU**

**2025**

O48c

OLIVEIRA, Jeane Braga de

Conselhos de fiscalização profissional : uma análise sobre a vinculação ministerial / Jeane Braga de Oliveira. - Aracaju, 2025.

20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva

1. Direito 2. Fiscalização profissional – Conselho  
3. Vinculação ministerial 4. Interesse público  
5. Autonomia administrativa I Título

CDU 34 (045)

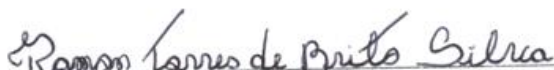
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**JEANE BRAGA DE OLIVEIRA**

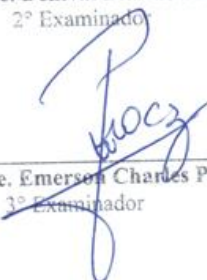
**CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE A  
VINCULAÇÃO MINISTERIAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10,0**

  
Prof. Me. Ramon Torres Brito Silva  
1º Examinador (Orientador)

  
Prof. Me. Denival Dias de Souza  
2º Examinador

  
Prof. Me. Emerson Charles Prac  
3º Examinador

Aracaju, 06 de dezembro de 2025

## CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE A VINCULAÇÃO MINISTERIAL.\*

---

*Jeane Braga de Oliveira*

### RESUMO

A presente pesquisa apresentou como objeto a análise da vinculação ministerial dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFPs) no âmbito da Administração Pública Federal, abordando sua natureza jurídica, autonomia administrativa e papel na fiscalização das profissões regulamentadas. A pesquisa discutiu a independência administrativa dessas autarquias e a necessidade de supervisão ministerial, especialmente frente à incidência de irregularidades e corporativismo em sua gestão. O estudo teve como objetivos: examinar os fundamentos legais e institucionais da vinculação ministerial; analisar o controle finalístico da União sobre os CFPs; e avaliar a efetividade desse controle a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU). A pesquisa adotou abordagem teórico-metodológica qualitativa, fundamentada na análise documental e jurisprudencial, com base nas obras de Pereira et al. (2013), Demari et al. (2019), Di Pietro (2025), Meirelles (2025) e Oliveira (2025). Os resultados demonstram que os CFPs são autarquias federais de direito público, exercendo funções típicas de Estado, como fiscalização, normatização e aplicação de sanções, sendo indelegáveis a particulares. Observou-se que a vinculação ministerial não compromete a autonomia administrativa e financeira, mas garante supervisão Estatal para assegurar a legalidade, moralidade e eficiência na execução das funções, prevenindo desvios e corporativismo. A jurisprudência do STF e as auditorias do TCU corroboram a necessidade do controle finalístico da União, reforçando que os Conselhos desempenham papel essencial no equilíbrio entre liberdade profissional e interesse público, consolidando a proteção da sociedade frente às atividades profissionais regulamentadas.

**Palavras-chave:** Conselhos de Fiscalização Profissional. Vinculação ministerial. Autonomia administrativa. Fiscalização profissional. Interesse público.

### INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo do direito público que disciplina a atuação da Administração Pública e regula órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas e a atividade administrativa do Estado, entendida como atividade jurídica não contenciosa (não jurisdicional), por meio de bens e instrumentos de ação, como atos e contratos administrativos, concessões, permissões, processos administrativos e uso de bens públicos com a finalidade pública, em busca do interesse coletivo e a efetivação de direitos fundamentais (Di Pietro, 2025).

---

□□ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva

Nesse contexto, a Administração Pública, segundo Di Pietro (2025), pode ser entendida em dois sentidos, quais sejam: subjetivo, que se refere aos órgãos, agentes e entidades administrativas que compõem a máquina estatal, e o objetivo, o qual corresponde à atividade administrativa propriamente dita. Assim, corresponde à execução das funções do Estado voltadas ao interesse público, excluída a função jurisdicional.

A Administração Pública está organizada de forma Direta e Indireta. A forma Direta compreende os órgãos que integram a estrutura dos ententes federativos, quais sejam: União, Estados Municípios e Distrito Federal, exercendo suas funções administrativas de forma centralizada e desconcentrada, a Administração Indireta é formada por entidades com personalidade jurídica própria, criadas ou autorizadas por Lei para descentralizar a atividade administrativa, conferindo maior especialização e eficiência na prestação de serviços públicos (Maciel, 2025).

As principais espécies da administração Indireta compreendem as: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, associações públicas e sociedades de economia mista. As autarquias merecem destaque neste trabalho, pois possuem características próprias, como a criação direta por Lei específica, personalidade jurídica de direito pública, capacidade de autoadministração, especialização de fins e sujeição à tutela administrativa (supervisão ministerial). É neste grupo que está inserido os Conselhos de Fiscalização Profissional (CFPs), estes são autarquias corporativas, criadas para regulamentar, fiscalizar e disciplinar o exercício das profissões regulamentadas. Desta forma exercem função típica de Estado, poder de polícia administrativa de forma descentralizada, com autonomia administrativa e financeira, mesmo submetidas à supervisão ministerial para fins de controle (Di Pietro, 2025; Mello, Zancaner, Zockun, Zockun, 2025).

A Fiscalização profissional no Brasil iniciou-se ainda na década de 30, sendo criada, por força do Decreto 19.408/30, a **Ordem dos Advogados do Brasil**. A partir daí o Estado começou a limitar os direitos individuais em prol do interesse público, criando entidades para realizar a Fiscalização profissional, os denominados Conselhos profissionais.

As constituições anteriores à atual autorizavam a delegação de funções de Poder Público a entidades sindicais e associações profissionais de direito privado, tais como, a possibilidade de arrecadar contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. Entretanto, o atual marco constitucional não dispõe mais deste tipo de delegação (Pereira *et al.* 2013).

Ressalte-se que, em 1998, foi criada a Lei nº 9.649/98, a qual estabelecia em seu art.

58, e parágrafos, a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enfatizando que os serviços de Fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, julgada em 2002, declarou inconstitucional o art. 58, caput, e os §§1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.649/98, fixando entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais, cujas atribuições estão definidas em suas respectivas leis de criação para desenvolverem atividades típicas de Estado.

Nessa perspectiva, este artigo consiste numa análise sobre a vinculação ministerial dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFPs) compreendidos como autarquias especiais incumbidas de exercer o controle ético e técnico sobre o exercício de profissões regulamentadas, abrangendo os fundamentos jurídicos e institucionais dessa vinculação, previstos na Constituição Federal e regulamentação legal, com especial atenção à supervisão exercida pelo Ministério competente.

A pesquisa elencou algumas questões norteadoras, tais como: em que consiste o controle ministerial exercido pela União em face dos CFPs? Quais os fundamentos jurídicos e institucionais de tal vinculação, à luz do ordenamento jurídico brasileiro? Sendo assim, o presente trabalho objetiva: estudar, a partir do direito administrativo, as peculiaridades do controle finalístico da União sobre os CFPs; analisar a partir dos relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) a efetividade de tal controle; abordar a jurisprudência produzida pelas cortes superiores, afetas ao tema.

Para alcançar seus objetivos, o artigo empreendeu uma pesquisa de cunho teórico fortemente ancorada nas análises de Pereira et al. (2013), Demari et al. (2019), Di Pietro (2025), Meirelles (2025) e Oliveira (2025). O trabalho também realizou uma análise documental, a partir dos julgados do TCU sobre o tema. Além disso, empreendeu uma pesquisa jurisprudencial, no âmbito do STF. Sua pretensão, nestes dois últimos casos, foi: analisar, a partir dos relatórios da corte de contas, a efetividade do controle finalístico; estudar as deliberações da suprema corte afetas ao tema.

Na primeira seção deste artigo, foram abordados os fundamentos teóricos e conceituais relacionados à Administração Direta e Indireta, a hierarquia sobre as autarquias (conselhos), a evolução histórica das constituições brasileiras e a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização profissional. Na segunda seção, fez-se um estudo crítico sobre as atividades exercidas pelos Conselhos de Fiscalização, demonstrando seus poderes de aplicar multas, cobrar tributos, aplicar penalidades e outras sanções. Pontuou-se ainda que não foram criados para

defender interesses dos profissionais registrados, mas sim os interesses da sociedade, garantindo que o interesse público sempre venha a se sobrepor aos interesses individuais, deixando de lado o corporativismo profissional. (Mello, Zancaner, Zockun, Zockun, 2025).

Em seguida, na terceira seção, procurou-se analisar a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde vêm reiteradamente manifestando-se favoravelmente acerca da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização, afirmando que estas entidades integram o Poder Executivo Federal e, conseqüentemente, a necessidade de uma supervisão ministerial. (Meirelles, 2025).

E por fim frisou-se, ainda na quarta seção, que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais de direito público; fazem parte da Administração Indireta do Poder Executivo; prestam contas ao Tribunal de Contas da União, por força do art. 70 da Constituição Federal vigente e desenvolvem poderes de polícia, tributação e até mesmo de punição, tais atividades indelegáveis aos particulares, além de esclarecer de que forma a supervisão ministerial pode ser exercida sem comprometer a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos.

## **FUNDAMENTOS TEÓRICO-CONCEITUAIS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO**

### *Conceitos sobre Administração Pública direta e indireta e sua hierarquia sobre os conselhos*

O Direito Administrativo é um ramo do direito público que disciplina a atuação da Administração Pública e regula órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas e a atividade administrativa do Estado, entendida como atividade jurídica não contenciosa (não jurisdicional), por meio de bens e instrumentos de ação, como atos e contratos administrativos, concessões, permissões, processos administrativos e uso de bens públicos com a finalidade pública, em busca do interesse coletivo e a efetivação de direitos fundamentais. (Mazza, 2023).

Neste contexto a Administração Pública, segundo Di Pietro (2025) pode ser entendida em dois sentidos, tais como: subjetivo refere-se aos órgãos, agentes e entidades administrativas que compõem a máquina estatal e objetivo a qual corresponde à atividade administrativa propriamente dita, isto é, a execução das funções do Estado voltadas ao interesse público, excluída a função jurisdicional.

A Administração Pública divide-se em: Direta e Indireta. Assim sendo, o conceito de Administração Pública Direta é constituído pelos serviços integrados na estrutura administrativa os órgãos que integram os entes federativos, exercendo funções administrativas de forma

centralizada e desconcentrada, já Administração Pública Indireta compreende o conjunto de entidades com personalidade jurídica própria, criadas ou autorizadas por lei para descentralizar a atividade administrativa, a exemplo de:

- I. Autarquias: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Conselhos de Fiscalização Profissional;
- II. Fundações Públicas: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- III. Empresas Públicas: (Correios, Caixa Econômica Federal);
- IV. Sociedades de Economia Mista: (Petrobras, Banco do Brasil).

Vale salientar a importância de conceituar as autarquias, pois terá papel importante nessa pesquisa, elas são pessoas jurídicas de direito público, criadas para executar serviços públicos descentralizados e especializadas, possuindo capacidade de autoadministração, mas sujeitas a controle administrativo dentro dos limites legais, tendo como características principais: Criação por Lei, personalidade jurídica pública, capacidade de autoadministração, especialização de fins e sujeição a controle ou tutela. (Maciel, 2025).

A hierarquia é relação de coordenação e subordinação entre os órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública, estabelecida entre os órgãos e agentes da mesma, garantindo unidade de direção e harmonia na execução das funções administrativas, “o controle exercido sobre os entes descentralizados, como as autarquias, não configura subordinação hierárquica, mas sim uma vinculação destinada a fins de supervisão”. (Di Pietro, p. 545, 2025).

#### *A Evolução Histórica dos Conselhos de Fiscalização Profissional nas Constituições Brasileiras*

A liberdade de trabalho, ofício ou profissão é um direito individual de primeira dimensão, conquistado com as revoluções liberais do século XVIII, que retiraram das corporações de ofício medievais a prerrogativa a elas atribuídas de determinar quem poderia ingressar ou não em determinado ramo profissional (corporação de artesãos, corporação de mercadores, guildas). O sistema profissional corporativo feudal, hermético e monopolista engessava as relações comerciais, atentando contra os princípios do livre comércio, da livre concorrência e da livre iniciativa, valores defendidos pelas revoluções burguesas ocorridas no referido século (Streck, Moraes, 2019; Pereira *et al.*, 2013).

Assim, com a transição do regime feudal para o capitalismo, as corporações de ofício desapareceram, passando a vigorar, de forma plena, a liberdade do exercício profissional, sem qualquer intervenção do Estado. Nesse viés, enfatiza (Pereira *et al.*, p 24, 2013):

Predominando a doutrina liberal, o Estado, nesse período, assumiu comportamento abstencionista, deixando como regra ao mercado a solução dos conflitos entre trabalhadores e empregadores e bem assim o exercício de atividades profissionais



liberais.

A falta de fiscalização das profissões pelo Estado gerou profundos problemas nas relações de trabalho, onde o interesse público não era visto como primordial, pois os interesses capitalistas não respeitavam os direitos individuais dos trabalhadores, muito menos sua proteção, gerando uma necessidade de intervencionismo do Estado. No entanto, durante o século XX, com a crise do modelo econômico liberal, a sociedade passou a exigir do Estado um papel mais atuante nas questões econômicas e sociais, o que resultou em uma maior limitação das liberdades individuais em prol do interesse público. (Streck, Morais, 2019).

Nesse contexto, o direito à liberdade de profissão, até então imune à intervenção do Poder Público, tornou-se passível de regulamentação, exigindo-se, a partir de então, habilitação técnica para o desempenho de determinadas atividades profissionais. Desta forma, concorda-se com (Pereira *et al.*, p. 25, 2013):

O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais bem como ao interesse coletivo.

A criação de associações profissionais no Brasil inicia-se na década de 30, com a criação da **Ordem dos Advogados do Brasil**, primeira entidade de Fiscalização profissional a ser criada, por força do Decreto nº 19.408/30, sendo a Constituição de 1934 a primeira a prever condições para o exercício profissional, dispondo em seu art. 113, nº 13: “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições técnicas e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público”.

A Carta de 1937, no item 8 do art. 122, assim previu: “a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições imposta pelo bem público nos termos da lei”. A Constituição de 1946 estabeleceu no art. 141, §14º: “o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”. O texto constitucional de 1969, em seu art. 153, §23º, ampliou o texto: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

A atual Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 5º, XIII, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A norma constitucional atual garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo de eficácia constitucional contida, ou seja, o direito à liberdade de trabalho está plenamente garantido até que surja norma infraconstitucional que delimite o

escopo do exercício de determinada profissão. (Mendes, Branco, 2025; Moraes, 2025).

## **ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

### *Natureza Jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional*

A partir da década de 30, o Estado iniciou, através de leis específicas, a criação de entidades de Fiscalização profissionais, denominadas autarquias para realizar a Fiscalização do exercício profissional. A partir de 1988, após a entrada em vigor da atual Constituição Federal, iniciou-se uma nova fase na história dessas entidades, pois sua natureza jurídica começou a ser questionada por inúmeras vezes, devido às funções fiscalizatórias e regulatórias, com poderes para aferir o cumprimento dos requisitos exigidos para a prática das profissões, aplicar multas e outras sanções, sendo estas funções privativas de Estado e próprias de entidades de direito público. Essas entidades, antes da promulgação da Constituição de 1988, eram classificadas na doutrina e jurisprudência, como "*autarquias corporativas*", "*autarquias profissionais*", "*autarquias sui generis*" e até mesmo "*autarquias paraestatais*" (Di Pietro, 2025, p 554-559; Meirelles, 2025, p 85-89).

A atual Constituição Cidadã, ao destinar amplo capítulo à Administração Pública (Capítulo VII, Título III - arts. 37 a 43), deu ênfase à personalidade jurídica de direito público das autarquias, não criando exceções aos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional, submetendo-os a um só regime jurídico administrativo. (BRASIL, 1988).

Por falta de uniformização na criação dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o Poder Judiciário vem regulando e impondo limites na atuação destas entidades, pois, antes do atual ordenamento constitucional, existia uma "autorregulação destas autarquias, não havendo interferência do Poder Executivo Federal, através da supervisão ministerial. (Mello, Zancaner, Zockun, Zockun, 2025).

Em 1998, a Medida Provisória nº 1.549 foi convertida na Lei nº 9.649/98, a qual estabelecia em seu art. 58, e parágrafos, a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enfatizando que os serviços de Fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, julgada em 2002, declarou inconstitucional o art. 58, caput, e os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.649/98, que previam a possibilidade de Fiscalização profissional por entidades privadas, mediante delegação do Poder Público. Isso não apenas por determinação constitucional, mas também pelo fato de tais atividades

desenvolverem poderes de polícia, tributação e até mesmo de punição, indelegáveis a particulares:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, **declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir**, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF. Tribunal Pleno. ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) – **destaques acrescidos**

O art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, diz que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Já o art. 22, XVI, estabelece que a União tem competência privativa para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Por atuarem na execução de atividades públicas por delegação legal do Estado, os Conselhos podem ser considerados como uma extensão do próprio Estado no desempenho de suas funções e por isso possuem alguns privilégios que visam assegurar um melhor desempenho de suas funções, tais como: imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços; prescrição quinquenal de suas dívidas; execução fiscal de seus créditos; direito de regresso contra seus agentes públicos; impenhorabilidade de seus bens e rendas; prazo em quádruplo para responder e em dobro para recorrer; proteção de seus bens contra usucapião.( Cunha, 2025;Rodrigues,2025).

Segundo (Pereira et al., p 44, 2013), “Uma pessoa jurídica não assume esta ou aquela natureza jurídica em razão do *nomen juris* que a lei lhe empresta ou, muito menos, pelo fato de deixar de lhe emprestar [...]”.

Portanto, sendo impossível o exercício de Fiscalização por particulares, os Conselhos de Fiscalização Profissional constituem verdadeiras Autarquias Federais, estando sujeitas ao regime jurídico de direito público.

#### *Atividade típica de estado*

Os Conselhos de Fiscalização Profissional exercem funções fiscalizatórias e regulatórias sobre o exercício de profissões, com poderes para aferir o cumprimento dos

requisitos exigidos para a prática das profissões, aplicar multas, cobrar tributos, aplicar penalidades e outras sanções, sendo essas funções privativas de Estado e próprias de entidades de direito público (Demari *et al*, 2019).

A necessidade de existir dos Conselhos de Fiscalização é para defender a sociedade de profissionais com más intenções, sendo necessário que estas entidades exerçam seus poderes de orientar, normatizar e até mesmo de punir os profissionais, quando houver necessidade, garantindo proteção à coletividade. (Mello, Zancaner, Zockun, Zockun, 2025).

O poder de polícia é atividade típica de Estado, não podendo ser delegada ao particular, inclusive já reconhecida em decisão do STF na ADI nº 1.717/DF, julgada em 2002. Sob essa perspectiva, (Binenbojm, p. 496, 2020) aponta que “O poder de polícia consiste na ação da autoridade para fazer cumprir o dever, que se supõe geral, de não perturbar de modo algum a boa ordem da coisa pública”, reforçando a necessidade um controle do Estado nas ações particulares na proteção do interesse público.

Os Conselhos regionais estão subordinados aos Conselhos federais, necessitando de aprovação pela entidade hierarquicamente superior de algumas normas e atos administrativos que porventura venham afetar o bom funcionamento, como os regimentos internos, registro de profissionais, isenções de dívidas, dentre outros. (Di Pietro, 2025).

Os Conselhos profissionais não foram criados para defender interesses dos profissionais neles registrados, ao contrário, devem defender a sociedade supervisionando de forma técnica e ética, os respectivos campos profissionais em conformidade com a lei, garantindo sempre que o interesse público venha a se sobrepor aos interesses individuais, deixando de lado o corporativismo profissional. (Oliveira, 2025).

Diante da sua natureza de direito público e regime próprio para disciplinar as relações jurídicas dos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos, como autarquias que são, só podem ser criados por lei específica como dispõe o artigo 37, XIX da CF.

As autarquias são pessoas jurídicas dotadas de independência administrativa e financeira, criadas por lei para desempenhar funções tipicamente públicas, delegadas pelo ente que as criou. Desse modo, precisamos salientar que isso nada mais é do que poder de polícia, conforme art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN). (Schoueri, 2023).

Dessa forma, podemos considerar que o poder de polícia está diretamente ligado ao desenrolar da atividade administrativa, limitando, desse modo, o exercício dos direitos individuais em consonância com a supremacia ao interesse público. (Mendes, Branco 2025; Schoueri, 2023).

Com relação aos CFPs, a atividade que é desenvolvida tem relação direta com a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, tendo o poder inclusive de limitar, suspender e até cassar uma das maiores garantias fundamentais que o ser humano tem que é o direito ao trabalho. Nessa linha, é importante esclarecer o papel que estas entidades desenvolvem na sociedade, desempenhando atividade tipicamente pública. Ora, se os Conselhos fiscalizam as profissões, se as autarquias são dotadas de independência administrativa e financeira, nesse sentido apenas o Estado, por meio dessas entidades, pode exercer a função de fiscalizar, barrar, impedir ou cassar o registro profissional de um cidadão qualquer que seja a profissão regulamentada. Em suma, o poder de Fiscalização é uma atividade típica de Estado, diante não só das possibilidades de punição e regulamentação das profissões que a lei estabelecer, mas também do poder de tributar, pois, se esta função não fosse exercida por estas autarquias, o próprio ente que a criou seria obrigado a realizar. (Maciel,2025; Moraes,2025).

## **A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

O Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem reiteradamente manifestando-se favoravelmente acerca da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização, inclusive no sentido de que essas entidades integram o Poder Executivo Federal e, conseqüentemente, seus servidores são regidos pela Lei nº 8.112/90.

No julgamento da ADI nº 1.717/DF, julgada em 2002, o STF declarou inconstitucional o art. 58, caput, e os § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.649/98, que previam a possibilidade de Fiscalização profissional por entidades privadas, mediante delegação do Poder Público, afirmando a natureza pública dos CFPs:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, **declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir**, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF. Tribunal Pleno. ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgado em 07/11/2002) – **destaques acrescidos.**

A decisão do STF acatou a argumentação das partes autoras da ação, na interpretação conjugada dos art. 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição

Federal, que levou à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir.

Os dispositivos constitucionais, interpretados de forma conjugada na decisão do STF, são os que estabelecem a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões, de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e a competência exclusiva da União de instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Analisando todos estes pontos, há de se reconhecer, até o momento, que os CFPs são Autarquias Federais de direito público, fazem parte da Administração indireta do Poder Executivo, prestam contas ao Tribunal de Contas da União, por força do art. 70 da CF, detêm poderes de polícia, tributação e até mesmo de punição, atividades estas indelegáveis aos particulares.

A jurisprudência do STF sobre os Conselhos de Fiscalização é pacífica quanto à natureza pública, tendo inclusive a primeira turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental (AgRG) no RE nº 592.811, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, decidido pela aplicabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF:

**CONSELHOS PROFISSIONAIS – NATUREZA JURÍDICA –AUTARQUIA.**  
De acordo com o **entendimento consolidado no Supremo**, os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, incidindo sobre eles o previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (STF. Primeira Turma. RE 592811 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/05/2013,) – destaques acrescidos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), nos Acórdãos de números 1925/2019, 1648/2024 e 646/2025, confirmam a necessidade de supervisão pelo Poder Executivo, pois apesar das previsões históricas, o poder executivo não tem feito a supervisão ministerial destes conselhos, com isso sobrecarrega o TCU que fiscaliza aproximadamente, segundo infere-se dos próprios acórdãos, 557 conselhos entre federais e regionais. (BRASIL, TCU, 2024).

Com efeito, as auditorias do TCU têm revelado um cenário cheio de irregularidades, tais quais: gastos excessivos e irregulares com diárias, jetons e auxílios de representação, reeleições ilimitadas em cargos de liderança, favorecendo o corporativismo, aquisição e manutenção irregulares de imóveis, contratações sem concurso público e indícios de fraude e desvio de Recursos, transparência insuficiente, com muitos conselhos não publicando informações em dados abertos, dificultando o controle externo e social e obstrução da fiscalização por parte do TCU.(BRASIL, TCU, Acórdãos nº 1.648/2024, 1925/2019 e 646/2025).

Nesse sentido, o artigo 41 do Tomada de Contas - TC 023.357/2017-7- TCU, demonstra a irregularidade de obstrução de fiscalização:

41. Diante dos atrasos recorrentes no envio de informações e tendo em vista que o supervisor já havia informado ao titular da unidade técnica sobre a obstrução à livre fiscalização e a sonegação de documentos, a Seinfraurbana tomou as seguintes providências: (i) emissão da Portaria de Fiscalização 1.117 (peça 53), de 19/10/2017, com a prorrogação do prazo final de execução da auditoria para 3/11/2017 e (ii) emissão do Ofício 504/2017 (peça 51), reiterando o descumprimento aos prazos, **relatando a obstrução ao livre exercício da fiscalização no dia 10/10/2017** e solicitando que as informações não fossem sonegadas sob qualquer pretexto (grifo nosso).

Logo, as decisões analisadas nessa seção reiteram a necessidade do controle finalístico do Estado, minimizando o quantitativo de processos e auditorias por parte do TCU.

## **A VINCULAÇÃO MINISTERIAL DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.**

### *Fundamentos históricos da vinculação ministerial*

Os Conselhos de Fiscalização Profissional quando foram criados sob a supervisão ministerial do Estado teve como objetivo regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões. O primeiro conselho criado foi a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, conforme se observa:

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, **e aprovados pelo Governo.**

Os conselhos que seriam criados posteriormente também foram vinculados ao poder público, a exemplo dos Conselhos de Administração, em seu art. 6º, através da Lei 4.769/56:

Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, **vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

Da mesma forma o Conselho de Fonoaudiologia, em seu art. 6º§ 1º, através da Lei 6.965/1981:

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF - com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei. § 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal **vinculada ao Ministério do Trabalho.**

Sendo assim, observa-se que os Conselhos de Fiscalização Profissional foram criados ao longo da história, como autarquias federais, dotadas de autonomia técnica, administrativa e financeira, **mas submetidas à supervisão ministerial**. Essa vinculação ministerial não suprime a independência administrativa dos conselhos, mas assegura a presença do Estado como instância de controle e tutela, de forma a garantir que tais entidades, embora autônomas, atuem em conformidade com o interesse público e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. (Mazza, 2023).

#### *Liberdade Profissional e função dos conselhos de fiscalização*

A liberdade do trabalho, ofício ou profissão é um direito individual de primeira dimensão, conquistado com as revoluções liberais dos séculos anteriores, devendo o interesse público sempre se sobrepôr ao interesse individual. (Maciel, 2025).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como regra a liberdade profissional, cabendo em determinados casos à lei exigir qualificações profissionais para exercer determinados tipos de profissão, senão vejamos o que diz art. 5º, XIII da CF: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Portanto, a liberdade profissional pode ser exercida sem a necessidade de autorização, registro ou qualquer exigência de qualificação por órgãos governamentais, não cabendo ao Estado impedir tal direito, senão em virtude de requisitos legais. Nesse viés, destaca (Pereira *et al.*, p.250, 2013):

O que pretendeu o legislador constituinte ao condicionar o exercício do trabalho a qualificações profissionais foi garantir que determinadas profissões somente seriam praticadas por pessoas comprovadamente aptas. Dessa forma, para ser médico, há necessidade de que a pessoa tenha formação técnica, a que tem acesso através de curso superior de Medicina.

Nem toda profissão deve ser exigida qualificação profissional, uma vez que o legislador deve sempre analisar se é razoável ou não criar empecilhos para o exercício de determinada profissão. (Mello, Zancaner, Zockun, Zockun, 2025).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário a algumas limitações, como é o caso do registro na Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. **Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício.** A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser



exigida inscrição em conselho de Fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. Tribunal Pleno. RE 414426, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) – **destaques acrescidos**.

Se por um lado a liberdade profissional deve ser uma regra, por outro a Fiscalização dos profissionais deve ser sempre respeitando o interesse público, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, deixando de lado o corporativismo que muitas vezes impera em determinadas categorias. (Meirelles,2025).

Daí retira-se por lógica que a função principal destas entidades é a Fiscalização profissional, a qual deve ser exercida por um servidor que tenha ingressado por concurso público, legalmente investido em cargo público, para exercer função tipicamente estatal. (BRASIL, STF, MS 28469/2015, RE 838648 AgR/2015).

Essas entidades têm o poder de cobrar tributos, punir profissionais que não desempenhem suas funções de maneira ética, editar regulamentos e normas gerais. Isso ocorre, por exemplo, com o código de ética dos profissionais das mais diversas áreas de profissões regulamentadas, tais como enfermagem, medicina, medicina veterinária, engenharia, arquitetura, dentre outras.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) editou em 2018 a Resolução CFM nº 2.227/18, que define os requisitos para a realização dos procedimentos sobre telemedicina, abrangendo consultas, diagnósticos, cirurgias, triagens, monitoramentos, dentre outros procedimentos de relevância para a sociedade e de grande interesse público.

Já o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em seu Código de Ética, veda a prestação de serviço de forma gratuita *“Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública”*.

Importante frisar que as atividades exercidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional podem prejudicar ou amparar a sociedade, podendo ser citado como o exemplo a Resolução CFM nº 2.227/18, do Conselho Federal de Medicina, que, através de seu poder regulamentador, editou uma norma que beneficia inúmeros pacientes nas mais diversas clínicas e hospitais do Brasil, seja na saúde pública ou na privada.

Já o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em seu Código de Ética, proíbe um profissional de realizar serviços gratuitos, podendo, desse modo, prejudicar o interesse público, ficando o profissional sujeito a punições, multas ou até mesmo a cassação de seu registro. Isso posto, concorda-se com (Pereira *et al.*, p.258, 2013):

[...] É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Dessa forma, a liberdade profissional constitui um direito fundamental, garantido pela nossa Constituição Federal, mas que deve ser exercida de forma responsável e compatível com o interesse público. Os CFPs, ao exercerem suas funções, atuam justamente nesse equilíbrio, regulamentando, fiscalizando e disciplinando o exercício das profissões que apresentam potencial lesivo ou impacto social relevante, mas é importante salientar que mesmo pautados nos princípios da administração pública, contidos no art. 37 da CF/88, refletem o caráter tipicamente estatal de suas atribuições, a exemplo da edição de normas, regulamentos e códigos de ética, aplicação de sanções, dentre outros, demonstrando assim a liberdade profissional para garantir a segurança, a qualidade e a ética no exercício das profissões regulamentadas, permitindo que a liberdade profissional coexistam com a proteção do interesse público, em consonância com a legislação e com os princípios constitucionais (Pereira *et al.* 2013).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou analisar a vinculação ministerial dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFPs) no contexto da Administração Pública, enfatizando sua natureza jurídica, autonomia administrativa e papel no controle ético e técnico das profissões regulamentadas. A pesquisa mostrou que os (CFPs) não são entidades privadas, mas autarquias federais de direito público, dotadas de poderes típicos de Estado, como a fiscalização, aplicação de sanções e regulamentação do exercício profissional, sendo estas funções indelegáveis a particulares.

Nesse contexto, observou-se que a vinculação ministerial, pretendida e regulamentada, não compromete a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos, antes pelo contrário, garante que a atuação dessas autarquias esteja de acordo com o interesse público, conferindo supervisão estatal para assegurar os princípios da administração na execução de suas funções.

A supervisão ministerial é de suma importância para evitar desvios, corporativismo e irregularidades administrativas, como demonstram as auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU).

Já a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TCU reforça a natureza pública dos (CFPs) e a necessidade do controle finalístico da União, reconhecendo-os como

instrumentos estatais essenciais para proteger a sociedade de práticas profissionais inadequadas, preservando a liberdade profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Portanto, os Conselhos de Fiscalização Profissional desempenham um papel essencial entre liberdade profissional e o interesse público, equilibrando a atuação ética, técnica e normativa das profissões regulamentadas. Sua existência e funcionamento fortalecem a Administração Pública, garantem segurança e qualidade nos serviços prestados à sociedade e consolidam a supervisão estatal de atividades de relevância social, demonstrando que autonomia e vinculação ministerial podem coexistir de forma harmônica e eficaz.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 88.147, de 8 de março de 1983. Regulamenta a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D88147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D88147.htm)>. Acesso em 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Resolução nº 2.228, de 26 de fevereiro de 2019. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. Brasília/DF: DOU, 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1930. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19408.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm)>. Acesso em 06 set. 25.

\_\_\_\_\_, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília/DF: DOU, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6994.htm)>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16965.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Resolução nº 1.267, de 08 de Maio de 2019. Aprova o Código de Ética do Zootecnista. Brasília/DF: DOU, 2019. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolu%C3%87%C3%83o-n%C2%BA-1.267-de-8-de-maio-de-2019-89141750>>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_, Lei nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Brasília/DF: DOU, 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11000.htm)>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1717, Relator: Min. Ilmar Galvão, julgada em 17 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772345>. Acesso em: 5 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Conselho de fiscalização de classe não tem legitimidade para propor ADPF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/conselho-de-fiscalizacao-de-classe-nao-tem-legitimidade-para-propor-adpf/>. Acesso em: 06 set. 2025

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1925/2019 – Plenário. Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1237/2022 – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1648/2024 – Plenário, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 6 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2603/2024 – Plenário, 9 dez. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 6 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 646/2025 – Segunda Câmara, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2025.

DEMARI, Melissa; RANGEL, Carlos Alberto Boechat; GAVA, Daiane. Conselhos de Fiscalização Profissional: à luz da doutrina e da jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 441.426/SC. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 24 fev. 2011. Publicado no DJe de 08 fev. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628990?msocid=3364565c775367e033f9428e760266d0>. Acesso em: 9 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança (MS) 28.469, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9 de junho de 2015. Acórdão eletrônico publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 151, de 31 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863983764>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AgR no RE) 838.648, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 7 de abril de 2015. Acórdão eletrônico publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 98, de 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863959373/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-838648-df-distrito-federal-1470222-0115100020/inteiro-teor-863959391?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 out. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38ª ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2025.

MACIEL, Igor Moura. Manual de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 13ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de; ZANCANER, Weida; ZOCKUN, Carolina Zancaner; ZOCKUN, Maurício. Curso de Direito administrativo. 38. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Manual didático de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 41. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Método, 2025.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Conselhos de Fiscalização Profissional: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A Fazenda Pública no Processo Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SOUZA, Francisco A.C. R. de. A natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, a prestação de contas ao TCU e o desvio de poder. Jusbrasil, 09 jan. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-conselhos-de-fiscalizacao-profissional-a-prestacao-de-contas-ao-tcu-e-o-desvio-de-poder/365809114>. Acesso em: 06 set. 2025.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria do Estado. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.